



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.360 - RJ
(2013/0274609-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WAGNER COSME POURCHET - INTERDITO
REPR. POR : SÔNIA CARLOS POURCHET
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a penalidade administrativa de demissão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.360 - RJ
(2013/0274609-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WAGNER COSME POURCHET - INTERDITO
REPR. POR : SÔNIA CARLOS POURCHET
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 284/STF, por analogia, e 07/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.360 - RJ
(2013/0274609-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WAGNER COSME POURCHET - INTERDITO
REPR. POR : SÔNIA CARLOS POURCHET
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1.315/1.319e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **WAGNER COSME POURCHET**, representado por **SÔNIA CARLOS POURCHET**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto ausente contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil e constatado o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1272/1274e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 1276/1298e).

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Não se pode conhecer a apontada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso se resume a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, oportunamente suscitado, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Por outro lado, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não ter o autor logrado provar os fatos constitutivos do seu direito, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 1203/1216e):

Diante do exposto, conclui-se que a postulação de invalidação da sanção administrativa de demissão a bem do serviço público, com efeito, não tem como prosperar. Não se constata qualquer vício de forma ou mesmo de conteúdo no processo administrativo disciplinar que o autor respondeu perante a Administração Pública Federal.

É ônus da prova da parte autora a demonstração do fato constitutivo do direito que alega titularizar (CPC, art. 333,I), incumbência que não foi satisfeita pelo autor, ora apelante.

(...) não há como se afirmar que houve demonstração da ausência de condições mínimas psíquicas por parte do autor no momento em que foi instaurado o processo administrativo disciplinar.

(...) mesmo a perícia judicial realizada nestes autos não foi conclusiva, em termos técnicos, quanto à época do início da ausência de discernimento do autor.

E tanto não há prova conclusiva a respeito que os indícios em contrário são muito mais fortes.

(...)

Como também foi destacado na sentença, no laudo de exame de sanidade mental apresentado nos autos da ação penal que tramitou no Rio de Janeiro, ficou expresso que o autor não tinha doença mental, mas sim apresentava anomalia de personalidade (...).

(...) a prova dos autos desta demanda não é suficiente para demonstrar o fato constitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado - mas não comprovado - direito do autor e, por isso, deve ser integralmente confirmada a sentença.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de reforma da decisão recorrida por supostamente estar dissociada da prova dos autos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
A propósito, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL.
IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.
REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

2. No caso, observa-se que o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto fático probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante o período das atividades militares. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para determinar a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. (AgRg no REsp 1270630/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. (...) MILITAR.
ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. REVISÃO DE
MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...)

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante período de atividades militares. Assim, para decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1257404/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0274609-6

AgRg no
AREsp 385.360 / RJ

Números Origem: 00027565719934025101 199351010027560 27565719934025101 9300027560 9300027565

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER COSME POURCHET - INTERDITO
REPR. POR : SÔNIA CARLOS POURCHET
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER COSME POURCHET - INTERDITO
REPR. POR : SÔNIA CARLOS POURCHET
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.